

LEI Nº 771/2026

PACUJÁ/CE, 10 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS, EQUIPAMENTOS DE EMISSÃO DE SOM E INSTRUMENTOS MUSICAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ, ESTABELECE NORMAS DE CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO, Prefeito do Município de Pacujá, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pacujá **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a utilização de aparelhos sonoros, equipamentos de som, instrumentos musicais, veículos com emissão sonora e quaisquer meios capazes de produzir ruídos no âmbito do Município de Pacuja-CE, visando:

I – Assegurar o sossego público;

II – Proteger a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

III – Prevenir a poluição sonora;

IV – Harmonizar o exercício de atividades econômicas, culturais e recreativas com o interesse coletivo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Aparelho sonoro: todo equipamento eletroeletrônico capaz de emitir sons, músicas ou ruídos;

II – Poluição sonora: emissão de sons ou ruídos acima dos limites toleráveis definidos pela legislação ambiental e normas técnicas aplicáveis;

III – Som automotivo: equipamento de som instalado em veículos automotores;

IV – Evento sonoro: atividade temporária com utilização de equipamentos de amplificação sonora.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES E HORÁRIOS

Art. 3º - É proibida a emissão de sons, ruídos e vibrações em níveis superiores aos permitidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela legislação ambiental vigente.

Art. 4º - Fica vedada, em áreas residenciais, a utilização de aparelhos sonoros em volume que perturbe o sossego público, especialmente nos seguintes horários:

I – Das 22h às 7h, em dias úteis;

II – Das 22h às 8h, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º - É proibida a utilização de som automotivo em vias públicas, praças, estacionamentos, áreas abertas e demais locais de acesso público quando:

I – Produzir perturbação do sossego;

II – Ultrapassar os limites legais de emissão sonora;

III – Ocorrer em frente a hospitais, escolas, igrejas, repartições públicas ou áreas residenciais em horário noturno.

Parágrafo único. A infração independe da medição por decibelímetro quando caracterizada perturbação evidente da ordem pública ou do sossego.

CAPÍTULO III

DOS EVENTOS E AUTORIZAÇÕES

Art. 6º - A realização de eventos com utilização de equipamentos sonoros dependerá de autorização prévia do Poder Executivo Municipal, observados:

I – Horário de funcionamento;

II – Local do evento;

III – Impacto à vizinhança;

IV – Medidas de controle acústico.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo:

I – Realizar vistorias;

II – Utilizar equipamentos de medição sonora;

III – Requisitar apoio da Guarda Municipal e das forças de segurança pública;

IV – Determinar a imediata cessação da emissão sonora irregular.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 8º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão do equipamento sonoro;

IV – Suspensão temporária da atividade;

V – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§1º - O valor das multas será regulamentado pelo Poder Executivo, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§2º - Em caso de reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.

CAPÍTULO VI

DAS EXCEÇÕES

Art. 9º - Não se aplicam as restrições desta Lei:

I – Às sirenes e alarmes de emergência;

II – Às manifestações culturais, religiosas ou tradicionais previamente autorizadas;

III – Aos eventos públicos promovidos ou autorizados pelo Município;

IV – Às campanhas de utilidade pública autorizadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO VICENTE ALCÂNTARA MELO, 10 DE JUNHO DE 2026.

PEDRO ALLAN DE SOUSA LEOPOLDINO
Prefeito Municipal